

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.323.653 - SC (2012/0101038-2)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
RECORRENTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA**
RECORRIDO : **JOÃO RANGEL**
ADVOGADO : **KATIA JACQUELINE FETTBACH BORBA E OUTRO(S)**

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 214, § 1º, DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. TERMO A QUO.

1. Não há qualquer violação ao art. 535 do CPC, uma vez que como se depreende do voto proferido nos embargos de declaração apresentados, o Tribunal a quo se manifestou expressamente acerca do art. 214, §1º, do ECA ao afirmar que "*o aresto impugnado, ao reconhecer a ocorrência da prescrição, considerou como marco inicial a data da infração administrativa, e não o trânsito em julgado para efeito de pagamento da multa*" (fls. 112/113).

2. Pela leitura do artigo 214, §1º, do ECA, verifica-se que a multa por infração administrativa, não paga espontaneamente no prazo de trinta dias, só pode ser executada pelo Ministério Público após o trânsito em julgado da decisão que a aplicou. Assim, não havendo o trânsito em julgado da decisão condenatória, não corre prazo para o pagamento espontâneo, não podendo se falar em prescrição da execução.

3. O marco inicial para a contagem do prazo prescricional para a cobrança da multa administrativa imposta, em razão de infração prevista no ECA, é o o trânsito em julgado para efeito de pagamento da multa e não a data da infração administrativa.

4. Recurso especial parcialmente provido para afastar a ocorrência da prescrição e determinar o retorno dos autos ao Tribunal *a quo* para que seja analisada a matéria discutida na apelação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Eliana Calmon.

Brasília (DF), 19 de março de 2013.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.323.653 - SC (2012/0101038-2)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
RECORRENTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA**
RECORRIDO : **JOÃO RANGEL**
ADVOGADO : **KATIA JACQUELINE FETTBACH BORBA E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de recurso especial interposto pelo Ministério Público do Estado de Santa Catarina contra acórdão do Tribunal de Justiça assim ementado:

ADMINISTRATIVO - ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - ENTRADA E PERMANÊNCIA DE MENORES DE DEZESSEIS ANOS EM LOCAL DE DIVERSÃO - INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA - PRESCRIÇÃO - LAPSO TEMPORAL SUPERIOR AO PRAZO QUINQUENAL - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - RECURSO PREJUDICADO

Tratando-se de infração prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente, matéria de Direito Administrativo, cuja multa é revertida aos cofres públicos, aplica-se a prescrição quinquenal.

Com a entrada em vigor das Leis n. 11.051/04 e 11.280/06, que modificaram, respectivamente, a Lei de Execuções Fiscais e do Código de Processo Civil, tornou-se viável o reconhecimento da prescrição nos casos de matérias regidas pelo Direito Administrativo e pelo Código Civil.

Apresentados embargos de declaração, esses foram rejeitados.

Nas razões recusais, sustenta a parte recorrente ter havido violação ao artigo 535 do CPC e ao art. 214, §1º, da Lei nº 8069/90. Alega que o Tribunal a quo foi omissos ao não se manifestar acerca da aplicabilidade do art. 214, §1º, do ECA. Aduz (fls. 127):

[...]

Todavia, não obstante a anuência dos acórdãos recorridos quanto à natureza administrativa das multas previstas na Lei n. 8.069/90 e à aplicabilidade de prazo quinquenal para sua cobrança em juízo, observa-se que este contrariou o disposto no artigo 214, § 1º, daquele estatuto, ao considerar como termo inicial para contagem do lapso prescricional "a data da infração administrativa, e não o trânsito em julgado para efeito de pagamento da multa" (fl. 102).

Ora, o dispositivo violado é claro ao determinar que a execução das multas pelo Ministério Público, ou demais legitimados, só deverá ser promovida quando o responsável não as recolher no prazo de trinta dias após o trânsito em julgado da decisão.

A partir de tal perspectiva é que se conclui que, como a aplicação da sanção

Superior Tribunal de Justiça

em razão da prática de ditas infrações é de competência do Juízo da Infância e da Juventude, nos termos do artigo 148, VI, da Lei n. 8.069/90, enquanto não se encontrar definitivamente julgado o procedimento previsto nos artigos 194 a 197 daquele estatuto, não há de se falar em multa imposta. E, não havendo multa imposta, não se concebe seja possível o início da prescrição da ação para sua cobrança.

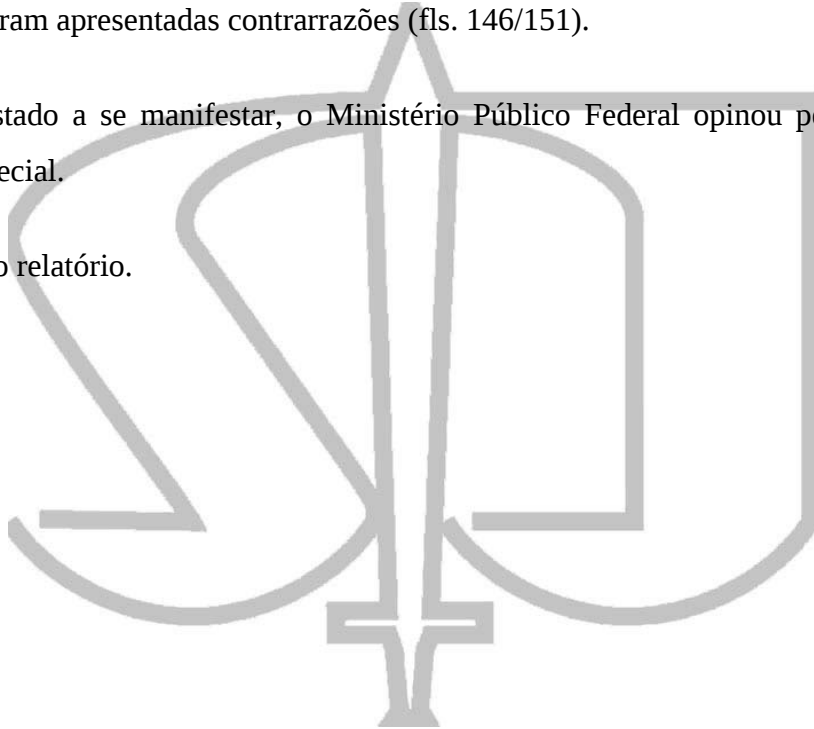
Bem por isso que, só depois de decorrido mencionado trintídio legal sem que o infrator efetue o recolhimento da multa aplicada, nasce para o Ministério Público o direito de ação para sua cobrança e, conseqüentemente, inicia-se o decurso do prazo prescricional.

[...]

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 146/151).

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo provimento do recurso especial.

É o relatório.



RECURSO ESPECIAL Nº 1.323.653 - SC (2012/0101038-2)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 214, § 1º, DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. TERMO A QUO.

1. Não há qualquer violação ao art. 535 do CPC, uma vez que como se depreende do voto proferido nos embargos de declaração apresentados, o Tribunal a quo se manifestou expressamente acerca do art. 214, §1º, do ECA ao afirmar que "*o aresto impugnado, ao reconhecer a ocorrência da prescrição, considerou como marco inicial a data da infração administrativa, e não o trânsito em julgado para efeito de pagamento da multa*" (fls. 112/113).
2. Pela leitura do artigo 214, §1º, do ECA, verifica-se que a multa por infração administrativa, não paga espontaneamente no prazo de trinta dias, só pode ser executada pelo Ministério Público após o trânsito em julgado da decisão que a aplicou. Assim, não havendo o trânsito em julgado da decisão condenatória, não corre prazo para o pagamento espontâneo, não podendo se falar em prescrição da execução.
3. O marco inicial para a contagem do prazo prescricional para a cobrança da multa administrativa imposta, em razão de infração prevista no ECA, é o o trânsito em julgado para efeito de pagamento da multa e não a data da infração administrativa.
4. Recurso especial parcialmente provido para afastar a ocorrência da prescrição e determinar o retorno dos autos ao Tribunal *a quo* para que seja analisada a matéria discutida na apelação.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): Em primeiro lugar, não há qualquer violação ao art. 535 do CPC, uma vez que como se depreende do voto proferido nos embargos de declaração apresentados, o Tribunal a quo se manifestou expressamente acerca do art. 214, §1º, do ECA ao afirmar que "*o aresto impugnado, ao reconhecer a ocorrência da prescrição, considerou como marco inicial a data da infração administrativa, e não o trânsito em julgado para efeito de pagamento da multa*" (fls. 112/113).

Assim, verifica-se que os embargos de declaração apresentados foram corretamente rejeitados, uma vez que o real objetivo era rediscutir a matéria, na busca de efeitos infringentes.

Superior Tribunal de Justiça

Quanto ao mérito, o recurso merece acolhida.

Dispõe o art. 214, §1º, do ECA:

Art. 214. Os valores das multas reverterão ao fundo gerido pelo Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente do respectivo município.

§ 1º As multas não recolhidas até trinta dias após o trânsito em julgado da decisão serão exigidas através de execução promovida pelo Ministério Público, nos mesmos autos, facultada igual iniciativa aos demais legitimados.

Pela leitura do referido artigo, verifica-se que a multa por infração administrativa prevista no ECA, não paga espontaneamente no prazo de trinta dias, só pode ser executada pelo Ministério Público após o trânsito em julgado da decisão que a aplicou. Assim, não havendo o trânsito em julgado da decisão condenatória, não corre prazo para o pagamento espontâneo e não se pode falar em prescrição da execução.

Dessa forma, o marco inicial para a contagem do prazo prescricional para a cobrança da multa administrativa imposta é o o trânsito em julgado para efeito de pagamento da multa e não a data da infração administrativa.

Nesse sentido, os seguintes julgados desta Corte Superior

ADMINISTRATIVO – ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (LEI 8.069/90) – DESCUMPRIMENTO DO ART. 258 DO ECA - ADOLESCENTE INGERINDO BEBIDA ALCOÓLICA – INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA – PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - TERMO A QUO - TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO CONDENATÓRIA.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535, II, do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.
2. Em se tratando de sanção administrativa, a multa imposta por força do artigo 247 do ECA) segue as regras de Direito Administrativo e não Penal, sendo quinquenal o prazo prescricional. Precedentes da seção de Direito Público.
2. O art. 214, § 1º, da Lei nº 8.069/90 impõe como necessário o trânsito em julgado da decisão condenatória para que comece a correr o prazo para o pagamento espontâneo da multa, por infração administrativa. Não sendo paga, só então pode o Ministério Público executá-la. Precedente da 2ª Turma.
3. Sem o trânsito em julgado da decisão condenatória, não corre prazo para o pagamento espontâneo e não se pode falar em prescrição da execução.
4. Recurso especial parcialmente provido, determinando a baixa dos autos ao Tribunal a quo para rejuízo da apelação, ficando prejudicado o exame da condenação em honorários advocatícios. (REsp 894528/RN, Rel. Ministra

ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/04/2009, DJe 08/05/2009)

PROCESSUAL E ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - ART. 214, § 1º, DO ECA - MULTA - TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO CONDENATÓRIA - REQUISITO - EXECUÇÃO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO.

1. Não viola o art. 535 do CPC acórdão que não é omissivo, contraditório ou obscuro, extinguindo o feito em razão de declaração de ofício de prescrição.
2. O art. 214, § 1º, da Lei nº 8.069/90 impõe como necessário o trânsito em julgado da decisão condenatória para que comece a correr o prazo para o pagamento espontâneo da multa, por infração administrativa. Não sendo paga, só então pode o Ministério Público executá-la.
3. Sem o trânsito em julgado da decisão condenatória, não corre prazo para o pagamento espontâneo e não se pode falar em prescrição da execução.
4. Recurso especial parcialmente provido, determinando a baixa dos autos ao Tribunal a quo para rejugamento da apelação, ficando prejudicado o exame da condenação em honorários advocatícios. (REsp 1079589/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 18/02/2009)

Com essas considerações, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso especial para afastar a ocorrência da prescrição e determinar o retorno dos autos ao Tribunal *a quo* para que seja analisada a matéria discutida na apelação.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2012/0101038-2

REsp 1.323.653 / SC

Números Origem: 20030141391 20030141391000100 20030141391000200 20030141391000201
38020226150

PAUTA: 19/03/2013

JULGADO: 19/03/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
RECORRIDO : JOÃO RANGEL
ADVOGADO : KATIA JACQUELINE FETTBACH BORBA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Infração Administrativa - Multas e demais Sanções

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Eliana Calmon.